



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quinta-Feira, 16 de Dezembro de 2021 - Edição nº 712

SUMÁRIO

- LEI Nº 1113/2021: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1058, de 15 de dezembro de 2017, que institui o Código Tributário e de Rendas Municipal, consolida a legislação tributária e dá outras providências."
- RESOLUÇÃO DE Nº 006/2021: "Aprova a utilização de recursos do Piso Variável de Alta ComplexidadePVAC para oferta do Serviço de Proteção em situações de Calamidades Públicas e Emergências."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: FD12B80FFE-AA1F3E0EA0-C476FE98C5-CB16985CEC



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 1113 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1058, de 15 de dezembro de 2017, que institui o Código Tributário e de Rendas Municipal, consolida a legislação tributária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1058, de 15 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 109 - ...

...

VII - no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei. (NR)

...

X - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09. (NR)

...

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este (NR).

...

§ 6º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Encruzilhada-BA, e outro Município aplicar alíquota que resulte em contrariedade ao que dispõe o art. 8º-A e seus parágrafos da LC nº 116/2003, o imposto será devido ao Município de Encruzilhada aplicando-se a alíquota definida nos §§ dos art. 117 e 118 desta Lei. (AC)

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 do § 1º, do art. 43 da LC nº 116/2003. (AC)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9 a 15, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos VIII à IX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º. (AC)

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail: prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, o tomador é o cotista. (AC)

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

Art.121

...

XIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 109 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. (AC)

Art. 128

...

§ 2º. O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos *subitens* 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)

Art. 130

...

§ 4º. Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Art. 247

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Art. 251

...

II – As unidades consumidoras classificadas como Revenda; (NR)

III – as unidades consumidoras residenciais, com consumo mensal de até 30 (trinta) kWh, bem como as unidades consumidoras classificadas como rural, com consumo mensal de até 100 (cem) kWh. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1058/2017 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 117-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (AC)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 3º A atualização monetária, dos valores das tabelas constantes nos ANEXOS da lei 1058/2017, se dará anualmente através de ato do Poder Executivo, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente ao que entrar em vigor e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada, Estado da Bahia,
15 de dezembro de 2021.

Wekisley Teixeira Silva

Prefeito Municipal

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Conselho Municipal de Assistência Social de Encruzilhada - BA

Criado pela Lei Municipal nº 622/96 e alterado pelas Leis:
641/1997, 811/2004, 860/2006, 919/2008 e 1045/2017.

RESOLUÇÃO DE Nº 006/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a utilização de recursos do Piso Variável de Alta Complexidade-PVAC para oferta do Serviço de Proteção em situações de Calamidades Públicas e Emergências.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Encruzilhada – BA, no uso das suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e tendo em vista a Lei Municipal de nº 622 de 14 de março de 1996, que dispõe sobre a sua criação, alterada pelas Leis nº 641/1997, 811/2004, 860/2006, 919/2008 e 1045/2017, através de sua Presidente no uso das suas atribuições legais, em reunião deliberativa realizada no dia 15 de dezembro de 2021, e

CONSIDERANDO a Resolução 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais);

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 012 de 11 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a portaria MDS nº 90 de 13 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº145 de 03 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria 3.104 de 09 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO deliberação plenária consubstanciada na Ata nº 06/2021.

RESOLVE:

Art. (1º) – APROVAR a utilização dos recursos do Piso Variável de Alta complexidade-PVAC para garantir apoio material e proteção integral à população atingida por situação de emergência em razão de chuvas intensas.

Art. 2º) - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Encruzilhada - BA, 16 de dezembro de 2021.

Livia Moreira Rocha
Presidente do CMAS – Biênio 2021/23